



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 634, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 200”, para aprimorar o processo de licenciamento para instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Chega, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 634, de 2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, também conhecida como Lei Geral das Antenas, para aprimorar o processo de licenciamento para instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O projeto em tela é composto por três artigos. O art. 1º busca alterar os arts. 5º, 7º e 10 da citada lei.

O caput do art. 5º da Lei Geral das Antenas é modificado para suprimir a expressão “em área urbana”, o que amplia a abrangência das disposições da lei para todo o território nacional. Já nos princípios e diretrizes da lei, passam a ser incluídos: (i) a inexigibilidade de licenciamento prévio nas hipóteses em que os impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais forem mitigáveis ou desprezíveis, ou que os padrões preestabelecidos pelas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

autoridades competentes forem adotados; (ii) transparência; e (iii) respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica.

Também são acrescentados quatro parágrafos ao art. 5º da referida lei, para estabelecer procedimentos no relacionamento entre o poder público e a detentora de infraestrutura.

Já o caput do art. 7º da Lei Geral das Antenas passa a incluir a expressão “quando exigíveis”, para contemplar as hipóteses previstas no art. 5º, anteriormente citado.

Além disso, são acrescentados quatro parágrafos no art. 7º para permitir que, na ausência de manifestação do poder público no prazo de sessenta dias, seja possível a instalação de infraestrutura em conformidade com o projeto apresentado e com as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria. Contudo, o órgão competente ainda poderá, a qualquer tempo, suspender a instalação ou determinar a retirada do que houver sido realizado, caso avalie que normas aplicáveis tenham sido descumpridas.

Por seu turno, o art. 10 da Lei Geral das Antenas estipula que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) monitore o atendimento às disposições da lei, para tornar públicas e disseminar as melhores práticas e os eventuais descumprimentos. Para tanto, a Anatel poderá utilizar procedimentos de autorização de uso de radiofrequência para priorizar o atendimento de municípios de acordo com o monitoramento efetuado.

Por sua vez, o art. 2º prevê que a nova lei, se aprovada, entra em vigor no prazo de noventa dias após sua publicação.

Por fim, o art. 3º revoga o § 1º do art. 1º e o inciso VII do art. 3º da Lei Geral das Antenas.

Na justificação de sua proposta, o autor explica que a tentativa realizada por meio da Lei Geral das Antenas para desburocratizar e agilizar a implantação de redes móveis de telecomunicações no País foi infrutífera. Acrescenta que o veto presidencial imposto ao “silêncio positivo”, que possibilitaria a instalação das estações de telecomunicações na ausência de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

manifestação por parte dos órgãos competentes, esvaziou a mudança comportamental que se esperava com a nova legislação.

O autor também pondera que a evolução tecnológica tornou desnecessário e até ineficiente o licenciamento prévio de estações de telecomunicações, para fins de controle do impacto urbano. Em seu lugar, sugere hipóteses para que a prestadora fique legalmente autorizada a iniciar a instalação de sua infraestrutura, desde que deposite, com suficiente antecedência, os projetos básicos de sua obra nos órgãos competentes.

O autor sugere ainda que a Anatel possa, em seus editais de licitação de radiofrequência, incentivar e priorizar a implantação da infraestrutura nos municípios que procurem adotar as melhores práticas para o setor.

O autor conclui pela necessidade de revogação de dispositivos na Lei Geral das Antenas incompatíveis com a proposta ora em análise.

A proposição foi distribuída somente a este Colegiado, cabendo-lhe a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104, inciso I, cumpre à CI opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre serviços de telecomunicações. Observa-se, portanto, aderência das competências desta Comissão ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, quanto à admissibilidade da proposição, consideramos que o projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

legislativa privativa da União na temática relativa às telecomunicações, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, assim como também cuida de política urbanística, que está inscrita no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei Maior. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação, consoante art. 48, caput, da Constituição Federal.

O projeto sob exame tampouco contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

Por fim, sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido. Cabe apenas um pequeno ajuste no texto normativo, que será ao fim mencionado.

Já em relação ao mérito, consideramos que o projeto sob análise busca o nobre objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente a fim de facilitar o processo de implantação de infraestrutura de telecomunicações.

No momento, a necessidade de ampliação das redes de telecomunicações e, por consequência, de sua infraestrutura de suporte deu um grande salto, em razão de diversos fatores. O primeiro é a crescente disseminação das tecnologias de informação e comunicação na população brasileira. Existem cada vez mais pessoas, famílias, negócios e entidades públicas e privadas conectadas e demandando serviços digitais.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A segunda razão é a própria evolução tecnológica que requer cada vez mais infraestrutura de suporte para permitir o aumento da cobertura de sinal e das velocidades de transmissão das antenas dos serviços de telefonia móvel.

O terceiro motivo é dado pelos compromissos de abrangência e cobertura assumidos pelas prestadoras que venceram a licitação das radiofrequências do serviço de quinta geração das redes móveis (5G). Para atender as obrigações editalícias, essas prestadoras precisam investir vultosos recursos na expansão de sua infraestrutura de suporte.

Portanto, entendemos que, desses pontos de vista, a iniciativa é meritória.

No entanto, alguns ajustes são necessários ao texto normativo. Em primeiro lugar, a supressão da expressão “em área urbana” no *caput* do art. 5º da Lei Geral das Antenas expande a abrangência da lei para todo o território nacional. No entanto, toda a norma está voltada apenas para a infraestrutura em área urbana, o que gera uma incompatibilidade com o restante da lei. Por isso, sugerimos rejeitar essa alteração.

Além disso, a modificação do inciso I do art. 5º da citada lei se mostra desnecessária, haja vista que tal dispositivo já está contemplado no atual art. 10 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, as inclusões dos §§ 1º a 4º no art. 5º da Lei Geral das Antenas se tornam dispensáveis, pela exclusão da mudança anterior (referente ao inciso I do art. 5º), por estarem a ela vinculados. Portanto, recomendamos rejeitar essas modificações, em conjunto.

Já a alteração proposta para o inciso II do art. 5º da Lei Geral das Antenas se mostra adequada, uma vez que acrescenta o conceito de transparência aos princípios e diretrizes norteadores da citada lei. No mesmo sentido, está a inclusão do inciso V no mesmo artigo, buscando reforçar que os conceitos de respeito à boa-fé do particular e de liberdade de exercício de atividade econômica também se aplicam a essa lei. Por essas razões, sugerimos acatar as modificações propostas.

Por sua vez, as alterações propostas para o art. 7º da Lei Geral das Antenas estão prejudicadas, por perda de oportunidade, em razão do advento





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

da Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022, que já promoveu as alterações pretendidas, notadamente em relação ao chamado silêncio positivo.

Na sequência, a proposta de alteração do art. 10 se mostra inapropriada, em razão de afronta ao princípio da autonomia administrativa dos entes federados. Nesse contexto, não é cabível à Anatel monitorar ou fiscalizar as disposições da lei em relação aos municípios, pois são entes dotados de autonomia política e administrativa. Tampouco, poderia a Agência utilizar um bem público, como é o espectro radioelétrico, que pertence a todo o povo, para eventualmente ser usado para premiar as administrações municipais que, em seu entendimento, foram boas. Em sentido inverso, também poderia usá-lo para punir as administrações municipais que entender ineficientes, por exemplo. Outrossim, recomendamos rejeitar a referida alteração.

A revogação do § 1º do art. 1º retira da lei o dispositivo que prevê que a gestão da infraestrutura de telecomunicações deve ser realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público. Consideramos imprópria essa modificação, uma vez que a infraestrutura de suporte é insumo essencial à prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração, consoante o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, é competência reservada à União. Portanto, entendemos que a gestão da infraestrutura que dá suporte aos serviços de telecomunicações deve continuar a observar o interesse público, na forma do estabelecimento de metas sociais, econômicas e tecnológicas, conforme redação vigente. Dessa forma, sugerimos rejeitar a revogação do dispositivo.

Já a revogação do inciso VII do art. 3º da Lei Geral das Antenas se revela pertinente, uma vez que perdeu sua eficácia com o veto presidencial imposto ao art. 21 e, posteriormente, ratificado pelo Congresso Nacional.

Por fim, em respeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a técnica legislativa, o primeiro artigo do texto normativo deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Assim, recomendamos a inclusão de um dispositivo para atender ao comando legal, renumerando-se os demais artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 634, de 2020, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com as emendas indicadas a seguir:

EMENDA Nº -CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 634, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.”

EMENDA Nº -CI

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 634, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº -CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 634, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica. (NR)”

EMENDA Nº -CI

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Revoga-se o inciso VII do art 3º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

, Relatora

